



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , 2002 (Do Sr. Alceu Collares e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos e nomeados pela composição plena do Supremo Tribunal Federal, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Públíco Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, de maio de 2002.

Justificativa

A atual redação do art. 101 da Constituição Federal prevê ampla liberdade na escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dispondo seu parágrafo único que a nomeação será feita pelo Presidente da República, após a aprovação da escolha pelo Senado Federal.

Eis os termos do dispositivo constitucional mencionado:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.”

Mencionada fórmula – que reproduz, na essência, o texto da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (art. 118, parágrafo único), da Constituição de 1967 (art. 113), e da Constituição de 1946 (art.99) - tem propiciado, ao longo de nossa história constitucional, distorção no funcionamento do órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional visto que a imparcialidade, uma das principais prerrogativas deste Poder, resulta mitigada pela nomeação feita pelo Chefe do Poder Executivo federal.

Os Ministros nomeados por um determinado Presidente da República acham-se irremediavelmente comprometidos com as emendas constitucionais promulgadas e com as leis sancionadas cuja iniciativa tenha sido do Presidente da República, bem como com os atos normativos infralegais de competência privativa do Presidente da República.

Lembre-se que, não raro, os Ministros indicados e nomeados pelo Presidente da República, exerceram cargos de destaque no âmbito do Poder Executivo Federal.

Os recentes episódios envolvendo a nomeação do Ministro da Justiça do Governo Fernando Henrique são absolutamente elucidativos sobre o funcionamento da mais alta Corte de Justiça do país, mais especificamente, sobre a sua forma de composição.

A grande imprensa noticiou amplamente que o Presidente da República, valendo-se de prerrogativa constitucional inserida no art. 101 da CF, e não satisfeito com as três escolhas já feitas ao longo dos oito anos de seu mandato – Ministro Nelson Jobim, ex-Ministro da Justiça de seu Governo, Ministra Ellen Gracie Northfleet, e o atual Advogado-Geral da União, o Sr. Gilmar Ferreira Mendes – pretendia convidar um Ministro em atividade no Supremo Tribunal Federal, para que em sua vaga pudesse nomear pessoa de sua mais absoluta confiança. Acabou não logrando resultado a iniciativa, mas , de qualquer forma, foi suficientemente didática para demonstrar a interferência indevida do Poder Executivo sobre a composição e o funcionamento do Poder Judiciário.

Trata-se de artifício muito comum e legítimo quando se trata da nomeação de Ministros de Estado no âmbito do Poder Executivo, ou de pessoas para ocupar cargos de segundo e terceiro escalões, como mecanismo de recomposição de forças político-partidárias, que no entanto, se transforma em aberração institucional quando feita com o intuito de tutelar e submeter outro Poder da República.

Não era outra a intenção do Presidente da República se não tentar ampliar seu espectro de influência no âmbito do Supremo Tribunal Federal como se aquela Corte Suprema pudesse ser tratada como apêndice do Poder Executivo, tutelada e servil.

Não é mais possível que a composição do Supremo Tribunal seja feita da forma atual. Não há mais como admitir a interferência indevida exercida pelo Chefe do Poder Executivo na composição da Corte que exerce o controle concentrado da constitucionalidade das normas federais e estaduais, controle em abstrato, da norma em tese, e mais, responsável, no âmbito recursal, em caráter extraordinário, de todas as matérias que suscitem controvérsias constitucionais.

Mitiga-se de, de forma inofismável, o princípio constitucional - petrificado pelo inciso I do § 4º do art. 60 da CF - da separação de Poderes. Como esperar imparcialidade e isenção no julgamento daquele que, num intervalo de dias, defendeu ativamente as posições, atos e normas do Governo Federal, ajudando, inclusive a redigi-los, e agora, vê-se alçado à condição de julgador de seus próprios atos, dos atos daquele a quem deve gratidão pelo exercício do cargo de suprema confiança e a quem é imputada a escolha ?

O Supremo Tribunal Federal vê-se, neste momento, envolto em problemática de índole processual-constitucional da maior relevância. Será possível ao novo Ministro – já que é de todo improvável supor que a maioria governista do Senado não irá aprovar o nome do atual Advogado-Geral da União – atuar nos processos em que funcionou perante o Supremo Tribunal Federal ? Lembre-se que o Advogado-Geral da União, por força do art. 103, § 3º da CF, defende a constitucionalidade de todas as leis e atos normativos federais e estaduais impugnados por vício de inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, perante o Supremo Tribunal Federal.

O professor Joaquim Falcão, em interessante artigo publicado no jornal Folha de São Paulo do dia 10.05.2002, à pag. A-3, analisa o mecanismo de indicação para a composição do Supremo Tribunal Federal.

Extrai-se o seguinte trecho, por sua relevância:

“O prof. Álvaro Jorge analisou, agora em Harvard, as biografias e os critérios de indicação dos juízes do Supremo em dois períodos distintos: o período do autoritarismo, de 1964 até 1988, e o período da democratização, de 1988 até hoje. Dois dados são significativos e ajudam a entender melhor essa situação. Onde trabalhavam os ministros, perguntou o professor, quando indicados pelo Presidente ? No autoritarismo cerca de 23% trabalhavam diretamente com a Presidência. Hoje, na democratização, esse número dobrou. Cerca de 50% dos indicados trabalhavam, como Gilmar Mendes agora, diretamente com o Presidente. Mais ainda. Tanto no autoritarismo quanto na democratização cerca de 40% dos indicados vieram do próprio Poder judiciário. Com importante diferença. No período do autoritarismo, cerca de 26% vieram dos Judiciários estaduais. Na democratização, nenhum. Por que esse aumento de vinculação com a Presidência e desvinculação com as Justiças estaduais ?”

Ao analisar essa transformação estrutural que aponta para uma maior centralização das nomeações no nível federal, conclui o professor que :

“De qualquer modo, é poder imenso, nunca tido, muito menos no autoritarismo. É natural portanto, que agora o Poder Executivo se preocupe mais com suas decisões. E queira influenciá-las, torná-las mais previsíveis, mais favoráveis às suas políticas.”

Aprofunda sua análise ao informar que o notável saber jurídico e a honradez dos futuros ocupantes do Supremo Tribunal Federal são condições necessárias porém insuficientes. A indicação de pessoas próximas ao núcleo central do Poder Executivo e por ele escolhidas – egressas da Justiça Federal e de órgãos ligados à Presidência – tende a distorcer o processo de composição da mais alta Corte do país..

A fórmula proposta nesta emenda constitucional objetiva - adotando-se como parâmetro o mecanismo de composição do Superior Tribunal de Justiça, em que se destina um terço das vagas para os egressos dos Tribunais Regionais Federais; um terço para os egressos dos Tribunais de Justiça Estaduais e um terço para os egressos do Ministério Público Federal e da advocacia - o equilíbrio entre o poder central e os poderes regionais, bem como entre as categorias – juízes federais, juízes estaduais, membros do Ministério Público e advogados - que comporão a Corte, com suas peculiaridades, idiossincrasias, e visões diferenciadas do Direito, pautadas em diversas trajetórias e experiências profissionais.

A diferença essencial é que, nesta proposta de emenda à Constituição, que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados, a nomeação não é feita pelo Presidente da República e sim pela composição plena do Supremo Tribunal Federal.

Busca-se, dessa forma, afastar qualquer espécie de ingerência do Poder Executivo na composição da mais Alta Corte do País.

O professor Joaquim Falcão afirma - quando analisa o momento adequado à discussão da matéria - que as luzes sobre a questão são intensas agora no momento da nomeação de Gilmar Ferreira Mendes, mas o ideal é que a discussão estrutural sobre o mecanismo de composição do Supremo Tribunal Federal não esmoreça, para, ao final, concluir:

“Com a crescente importância do Supremo em nossas vidas, a tendência é a maior mobilização e polemização destas indicações. Não apenas o Poder Executivo quer influenciar. A sociedade também. O desafio é como estimular esse processo de forma construtiva para a democracia. O que está em jogo não é o destino futuro de um Presidente da República e suas políticas. O que está em jogo é a credibilidade do Supremo, sem a qual, democracia não há. A hora de aperfeiçoar o sistema de indicações é agora”.

Entendemos ser absolutamente oportuna a discussão trazida à baila por esta proposta de emenda à Constituição, razão pela qual, esperamos receber o apoioamento de nossos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, de maio de 2002

Dep. Alceu Collares (PDT/RS)

